

**DECRETO Nº 18.776,  
DE 21 DE MAIO DE 1998.**

**DISCIPLINA** a fruição do benefício de que trata a Lei nº 2.480, de 30 de dezembro de 1997, relativamente aos produtos de **telefonia celular** que especifica e dá outras providências

**O GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 54, VIII, da Constituição do Estado, e

**CONSIDERANDO** o interesse em incentivar os empreendimentos industriais de relevância sócio-econômica para o Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO**, finalmente, a autorização contida no art. 3º da Lei nº 2.480, de 30 de dezembro de 1997;

**DECRETA**

**Art. 1º** - Poderá usufruir do benefício fiscal de que trata a Lei nº 2.480, de 30 de dezembro de 1997<sup>1</sup>, a empresa industrial instalada ou que vier instalar-se na Zona Franca de Manaus, em relação aos produtos de telefonia celular que industrializar, desde que atenda as seguintes condições:

**I** – se encontrem adimplentes com os recolhimentos do ICMS, do Fundo de Apoio às Micro e Pequenas Empresas e ao Desenvolvimento Social do Estado do Amazonas – FMPES e/ou do Fundo de Fomento ao Turismo, Infra-Estrutura, Serviços e Interiorização do Desenvolvimento do Amazonas – FTI;

**II** – utilize serviços, matérias-primas, produtos intermediários, produtos secundários, componentes, partes e peças e outros insumos e materiais diversos, prestados, produzidos ou industrializados neste Estado;

**III** – absorva mão-de-obra direta e indireta compatível com a tecnologia de produto e do processo de produção, e, na hipótese de projetos de expansão ou diversificação apresentados a partir da vigência deste decreto, comprove o incremento do valor adicionado, e em especial da massa salarial;

**IV** – promova investimentos em ativo fixo, necessários a implantação, ampliação ou modernização do estabelecimento fabril;

**V** – desenvolva tecnologia de produto ou de processo de produção, com entidades universitárias e centros de pesquisa e desenvolvimento, públicos ou privados, estabelecidos no Estado do Amazonas;

---

<sup>1</sup> Publicado na p. 71, desta edição.

**VI** – presente em cada ano civil, previsão do valor da renúncia fiscal por emprego direto, e relatório do desempenho efetivamente ocorrido no período de referência;

**VII** – o projeto seja considerado pelo CODAM de relevância sócio-econômica;

**Parágrafo Único** – Os roteiros de projetos de que trata o inciso VII deste artigo serão simplificados, e conterão tão-somente as informações relativas à empresa ao empreendimento e aos produtos a serem fabricados ou desenvolvidos.

**Art. 2º** Ressalvado o disposto no art. 1º, VII, a empresa que na data de publicação deste Decreto já industrialize produtos de telefonia celular, com projetos já aprovados e com laudos técnicos em vigor, poderá ser enquadrada no regime estabelecido pela Lei nº 2.390, de 8 de maio de 1996<sup>2</sup>, desde que requeira e obtenha a adequação dos referidos laudos.

**Art. 3º** – Aplicam-se subsidiariamente a este Decreto, no que couber, a regulamentação da Lei nº 2.390, de 8 de maio de 1996, e sua legislação complementar.

**Art. 4º** – Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data da publicação.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em  
Manaus, 21 de maio de 1998.

**AMAZONINO ARMANDO MENDES**

Governador do Estado do Amazonas

**ALÚZIO HUMBERTO AIRES DA CRUZ**

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

**ALFREDO PAES DOS SANTOS**

Secretário de Estado da Fazenda

**RÔMULO JOSÉ DE PAULA NUNES**

Secretário de Estado da Indústria e Comércio, Interino

---

<sup>2</sup> Publicado na p. 58, desta edição.